

PROJETO DE LEI

Nº

428

2007

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO AOS PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO RELATIVAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

TEO MENEZES

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 30
De 26 / março / 2008

Dispõe sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre o estatuto do idoso relativas ao sistema de transporte coletivo interestadual. ((INTERMUNICIPAL)) *Rafael*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte interestadual de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operam no Estado do Ceará ficam obrigadas a afixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes aos direitos dos idosos a passagem gratuita e ou desconto de 50 % conforme o Estatuto do Idoso , lei federal 10.741 de 1 de outubro de 2003.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros, contendo o seguinte conteúdo:

ESTATUTO DO IDOSO

Lei 10.741/2003

“Art. 40 – No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.”

Parágrafo único. Nas operadoras de terminais rodoviários, no interior dos ônibus e nos postos de vendas de passagens, o quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima 90 (noventa) cm².

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, consolidado na Lei 10.741/2003, é uma das maiores conquistas do povo brasileiro ao garantir os direitos dos idosos em nosso País.

Por ser, uma lei recente, faz-se necessário a sua divulgação e luta sobre sua efetividade para garantir que os direitos dos idosos sejam implementados.

Queremos através, desta proposição, tornar público e acessível à 3ª idade do Estado do Ceará, o seu pleno direito ao exercício do que está expresso no Art.40 do Estatuto do Idoso.
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 - LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(/) Publique-se e inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 21/11/07 [Assinatura]
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 11 de 07

[Assinatura]

De acordo com art. 173
Do Relatório encaminha-se a
comissão Juarez Viacava e Camp.
São Paulo e Documento
Em _____
Presidente

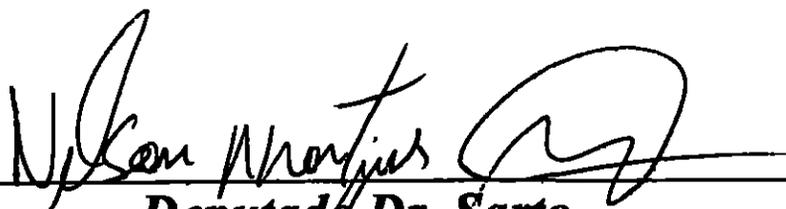


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 428/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/11/2007



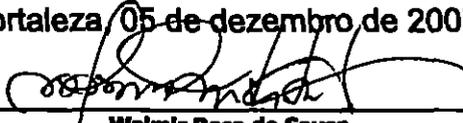
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	428/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) WELTON COELHO CYSNE , para, com assessoria de Dr. WELTON COELHO CYSNE FILHO , proceder análise e emitir parecer .

Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

P A R E C E R

Projeto de Lei No. 428/2007

1. O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA

O nobre **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO** submete à consideração desta Augusta Casa o **PROJETO DE LEI No. 428/2007**, dispondo *sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre Estatuto do Idoso relativas ao sistema de transporte coletivo interestadual.*

A proposta tem o seguinte teor:

Art. 1º as empresas concessionárias ou permissonárias de transporte interestadual de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operam no Estado do Ceará ficam obrigadas a fixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes aos direitos dos idosos a passagem gratuita e ou desconto de 50% conforme Estatuto do Idoso, lei federal 10.741 de 1 de outubro de 2003.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros, contendo o seguinte conteúdo:



1

ESTATUTO DO IDOSO

Lei 10.741/2003

"Art. 40 – No sistema de transporte coletivo interestadual observa-se-á, nos termos da legislação específica:

**I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos."**

Parágrafo único. Nas operadoras de terminais rodoviários, no interior dos ônibus e nos postos de vendas de passagens, o quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima 90 (noventa) cm².

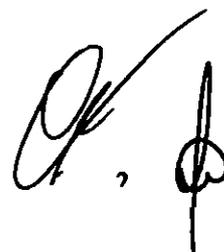
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua **JUSTIFICATIVA**, assinala o Ilustre parlamentar:

O Estatuto do Idoso, consolidado na Lei 10.741/2003, é uma das maiores conquistas do povo brasileiro ao garantir os direitos dos idosos em nosso país.

Por ser, uma lei recente, faz-se necessário a sua divulgação e luta sobre sua efetividade para garantir que os direitos dos idosos sejam implementados.

Queremos através, desta proposição, tornar público e acessível à 3ª idade do Estado do Ceará, o seu pleno direito ao exercício do que está expresso no Art. 40 do Estatuto do Idoso



2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*¹.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. "Ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece."

4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84).

5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a Lei, embora de caráter geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie.

¹ Art. 3º

6. *"Tôda a norma é um imperativo - Ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na bôca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Êstes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas"* (in Rudolf von Jhering, *A Evolução do Direito - Zweck im Recht*, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264)².

A rigor, portanto, poder-se-ia argumentar serem despidiendas as informações pretendidas pela proposta.

A triste verdade, porém, é o total desconhecimento das leis do nosso País, principalmente entre os idosos, de modo especial os mais pobres, e até mesmo por parte daqueles que tem o dever profissional de conhecê-las. E essa falta de conhecimento ainda mais se acentua quando se fala em direitos e obrigações.

Em suma, não se pode deixar de elogiar a oportunidade da proposição.

A Constituição Federal proclama que *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua*

² STJ, REsp. 404.628-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, jul. em 11jun.2002, pub.no DJU 19.dez.2002, ; p. 80, pub. no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007.

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida³, secundado pela Constituição Estadual⁴.

Nesse diapasão, foi promulgado o Estatuto do Idoso⁵, garantindo, entre outras coisas:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

³ CFed., art. 230.1

⁴ CEst., art. 281.

⁵ Lei Federal No. 10.741, de 1º. out. 2003.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos Incisos I e II.

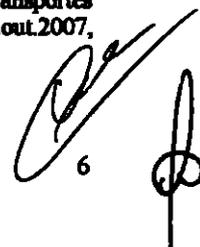
O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁶.

Em outras palavras, se a norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o legislador, em suas respectivas esferas, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

⁶ STF, Pleno, ADI Nº 3.768-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reqte. Associação Nacional das Empresas de Transportes urbanos – ANTU, Adv. Luiz Alberto Bettiol e outros, Reqdo. Presidente da República, Adv. Advogado-Geral da União, Reqdo.: Congresso Nacional, Intdo. Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional – AUTCAN, Adv. João Batista de Souza, Ac. de 19.set.2007, DJ de 26.out.2007, disponível na internet, <http://www.stf.gov.br>, acesso em 12.dez.2007.



6

À União foi atribuída a competência privativa de *legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte e trânsito e transporte*⁷.

Para Cretella Júnior: *Se o termo trânsito se refere à parte formal, o vocábulo transporte diz respeito à parte material, ao objeto transportado*⁸.

O projeto não *diz respeito à parte material, ao objeto transportado*, passando, a nosso sentir, muito ao largo da zona restrita ao legislador federal.

Em que pesem eventuais opiniões em contrário, a nosso ver, se insere mais na relação de consumo, entre a empresa transportadora, permissionária ou concessionária do serviço público de transporte de passageiros, com a pessoa transportada, com o passageiro.

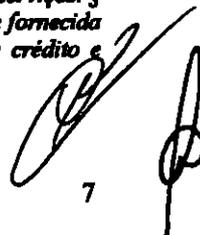
A empresa transportadora presta um serviço, definido, pelo Código de Defesa do Consumidor, como *qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração*⁹.

Como permissionária ou concessionária, a empresa transportadora é obrigada a prestar um serviço adequado, nos termos da Lei Federal No. 8.987, de 13 fevereiro de 1995:

⁷ CFed., art.22, XI

⁸ CRETILLA JUNIOR, José. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, 2ª ed., Vol.III, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 1.531.

⁹ CDCons., art. 3º *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*



Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

De outra vertente, o passageiro nada mais é do que um consumidor. O idoso, consumidor privilegiado, com prerrogativas conquistadas pela idade, quase sempre aposentado, com diminutos recursos, e sem dotes para compreender e lutar pelos seus direitos.

E neste azo não se pode relegar ao oblióvio a obrigação do Poder Público de promover, *na forma da lei, a defesa do consumidor*¹⁰, bem como a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislarem sobre a *responsabilidade por dano ao consumidor*¹¹.

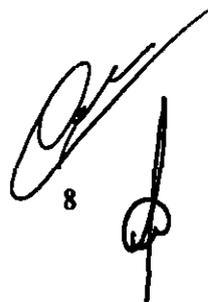
Representa um dos direitos básicos do consumidor a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*¹².

Muito embora exista a ficção legal de que o idoso seja conhecedor do seu Estatuto, podendo e devendo exigir os seus direitos, nada impede, muito ao contrário, tudo aconselha, que um desses direitos - a *gratuidade*

¹⁰ CFed., art. 5º, XXXII.

¹¹ CFed., art. 24, VIII.

¹² CDCons., art. 6º, III.



dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais ou, no transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas – tenha a devida e merecida publicidade, para amplo conhecimento dos maiores interessados.

O projeto também não pretende regular o contrato de transporte, matéria de Direito Civil, também da competência privativa da União¹³.

Deste modo, nem de longe, repercute nas competências ou interesses da União ou dos Municípios. E, apesar das restrições do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal¹⁴, a par do artigo 88 da Carta Estadual¹⁵, a

¹³ CFed, art.22, I

¹⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

¹⁵ Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado: I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, e dos Comandantes da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei; VII - decretar e executar a intervenção estadual em Municípios; VIII - remeter mensagens acompanhadas de plano de governo à Assembleia Legislativa para leitura na abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação estadual e solicitando as medidas que reconhecer consentâneas; IX - exercer o comando supremo das organizações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros - e promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; X - nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Procurador Geral da

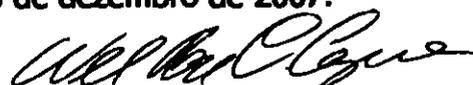
iniciativa não se insere naquelas privativas do Executivo, nem muito menos do Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, buscando sempre as preciosas luzes do Senhores Parlamentares, somos de parecer favorável à regular tramitação do PROJETO DE LEI No. 428/2007, dispondo sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre Estatuto do Idoso relativas ao sistema de transporte coletivo interestadual, apresentado pelo nobre **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**.

Salvo melhor juízo.

SALA DA CONSULTORIA JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, 13 de dezembro de 2007.

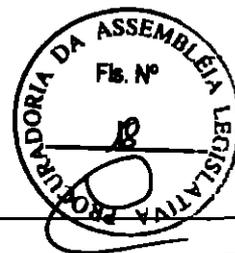


WILTON COELHO CYBNE
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO



WILTON COELHO CYBNE FILHO
ADVOGADO – OAB/CE No. 13.856

Justiça, o Defensor Geral da Defensoria Pública e o Presidente e Diretores de estabelecimentos de crédito, cujo o controle acionários pertence ao Estado; XI - nomear, após aprovação da Assembleia Legislativa, o Superintendente da Fundação da Teleducação do Estado do Ceará; XII - nomear magistrados nos termos da constituição; XIII - nomear os membros do Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas dos Municípios, observadas, respectivamente, as disposições nos artigos 71, §2º e 79, §2º desta Constituição; XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas; XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; XVI - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XVII - promover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; XVIII - celebrar ou autorizar convênios, na forma prevista em lei; XIX - declarar as situações de emergência e estado de calamidade pública; XX - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição; XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.



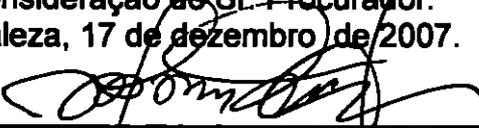
Projeto de Lei nº	428/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO
Ementa:	Dispõe sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre o Estatuto do Idoso relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 428 /2007

DESIGNO RELATOR SR. LUIZ PONTES

Comissão de Justiça, em 38 de DEZEMBRO de 2007

PARECER

FABRÍCIO

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

PARECER SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA

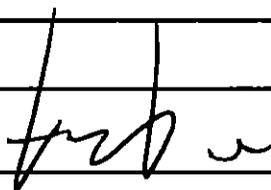
TIPO DE MATÉRIA:
 Projeto de Lei Projeto de Indicação Requerimento Ofício
 Outros: _____

NÚMERO DA MATÉRIA: _____ **DATA APRECIÇÃO:** 21 / 2 / 08

AUTORIA: _____

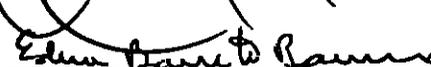
RELATOR DESIGNADO: DEP. DESEMPENHAS

PARECER: FAVORÁVEL

ASSINATURA RELATOR: 

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à Matéria
 Contrária à Matéria

Visto Presidente: 
Dep. Téo Menezes

Visto Secretário: 
Edna Barreto Barroso

Arquivado em: _____

Responsável Arquivamento: _____



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

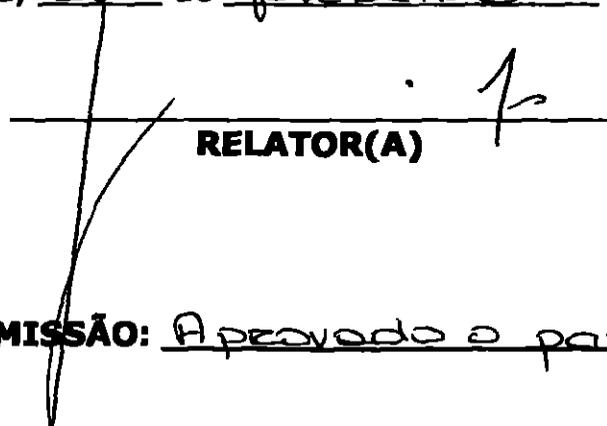
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 428/07

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR(A): Deputado Márcio Araújo

PARECER: Favoreável com a modificação Redacional
"informações sobre o Estatuto do Idoso relativo
ao sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal"

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2008.



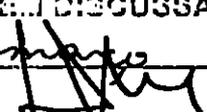
RELATOR(A)

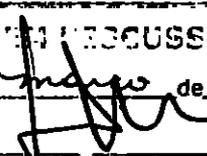
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2008.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de maio de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de maio de 2008

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 428/2007

Dispõe sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre o estatuto do idoso relativas ao sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte intermunicipal de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operam no Estado do Ceará, ficam obrigadas a afixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes aos direitos dos idosos à passagem gratuita e ou desconto de 50 % (cinquenta por cento) conforme o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros, com o seguinte conteúdo:

ESTATUTO DO IDOSO

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

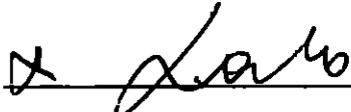
I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - descontos de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.”

Parágrafo único. Nas operadoras de terminais rodoviários, no interior dos ônibus e nos postos de vendas de passageiros, o quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima 90 (noventa) cm².

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2008.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR





Handwritten signature



Sanciono-Publique-se
como Lei.
Em 15 / 04 / 2008

Francisco José Pinheiro
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

Dispõe sobre a divulgação aos passageiros rodoviários de informações sobre o estatuto do idoso relativas ao sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte intermunicipal de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operam no Estado do Ceará, ficam obrigadas a afixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes aos direitos dos idosos à passagem gratuita e ou desconto de 50 % (cinquenta por cento) conforme o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros, com o seguinte conteúdo:

<p>ESTATUTO DO IDOSO</p> <p>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</p> <p>“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:</p> <p>I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;</p> <p>II - descontos de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.”</p>
--

Parágrafo único. Nas operadoras de terminais rodoviários, no interior dos ônibus e nos postos de vendas de passageiros, o quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima 90 (noventa) cm².

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature] _____ DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____ 1.º SECRETÁRIO
_____ DEP. FERNANDO HUGO
_____ 2.º SECRETÁRIO
_____ DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____ 3.º SECRETÁRIO
_____ DEP. OSMAR BAQUIT
_____ 4.º SECRETÁRIO

[Handwritten mark]

PL

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 10 DE 12.3.18

Guaraciã

LEI N° 14.104 de 15.4.18
PUBLICADA EM 24.4.18

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 14.5.18

Guaraciã